

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - ES

**Referente ao Pregão Eletrônico 113/2021
Processo nº 8731/2021**

TECNOCRYO GASES- TRANSPORTES, COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.198.469/0001-09, com endereço situado na BR 101/262, s/n, Bairro Universal, Viana/ES, CEP: 29134-400, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1- INCURSO HISTÓRICO

O objeto da presente impugnação versa sobre o Edital de Pregão Eletrônico 113/2021 objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS – OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H. – SEMSA.

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Primando pelos princípios que regem o procedimento licitatório, faz-se necessária revisão/reformulação do Edital Publicado eis que existem “máculas/irregularidades” a serem sanadas, conforme será abaixo fundamentado.

Ademais, eventual continuidade do procedimento licitatório com as máculas ora apresentadas, pode vir a ser objeto de representação perante o Tribunal de Contas.

2- DO DEVER DE LICITAR E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Destarte, entende-se por *LICITAÇÃO*, o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, desenvolvendo-se através de sucessão ordenada de atos vinculantes para o Estado e licitantes, propiciando oportunidade igual aos interessados, bem como moralizando a eficiência nos negócios administrativos.

Segundo Carlos Ari Sundfeld:

“Têm o dever de promover licitação todos os entes estatais, independentemente do caráter público ou privado de sua personalidade. Destarte, são por ele colhidas tanto as pessoas governamentais de direito público (União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações governamentais de direito público) como as pessoas governamentais privadas (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais provadas)”. (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 36.)

O enunciado constitucional impõe aos órgãos da União, Estados, Municípios, e Distrito Federal, o dever de licitar, previsto no art. 37, da CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os
Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

CS

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A outorga de concessão ou permissão de serviço público deve ser concedida também mediante processo licitatório, de acordo com o previsto no art. 175, *caput*, da Constituição.

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Tais exigências são reafirmadas na Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Com a *lex* surgem princípios que norteiam o procedimento licitatório, senão vejamos:

O princípio da **legalidade**, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêm. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de automóveis tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impessoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como conseqüência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos.

Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, às vezes o *barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação. É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

Assim, de acordo com a *legis* estes princípios devem nortear todo o certame, **onde a ausência e/ou descumprimento de um dos tópicos, descaracteriza/invalida seu resultado seletivo.**

3 – DA SOLIDEZ E DA BOA-FÉ DA RECORRENTE

A manifestante é sociedade empresária regular, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo por mais de uma década, empregando atualmente direta e indiretamente cerca de 100 (cem) funcionários.

A Empresa foi concebida através da visão de futuro de seus proprietários, que enxergavam grandes oportunidades de trabalho e investimentos no Estado do Espírito Santo, quiçá, rompendo divisas, pois se mostrava promissora na geração de empregos diretos e indiretos, bem como renda, o que de fato ocorreu.

Nestes anos de existência, graças ao empreendedorismo de seus fundadores, a Empresa pode contar com um portfólio expressivo de parceiros comerciais em diversas áreas, realizando negócios que oportunizaram o seu ganho de credibilidade, angariando respeito ético e social de todos os seus clientes e fornecedores, com o histórico de sucesso e probidade empresarial de suas atividades.

Válido mencionar que participa, com frequência, dos certames licitatórios dentro e fora do Estado, primando sempre pela probidade em seus atos.

Não se trata de empresa que não prima pela legalidade e probidade de seus atos, mas sim uma empresa cumpridora de suas obrigações e que zela pela legalidade dos atos que pratica.

Os investimentos realizados para obtenção de liberações, certidões e Alvarás se justifica inicialmente para cumprimento da legislação vigente e, conseqüentemente, para melhor entrega e prestação dos serviços a que se propõe, dando a segurança que o cliente espera.

No caso em apreço, a reforma da r. Decisão de inabilitação da Recorrente sem que apresente a documentação e requisitos legais exigidos no Edital, enseja risco à Administração Pública quanto à segurança da prestação, bem como afronta aos princípios, legislação e Edital.

Pelo exposto, comprovada ausência de cumprimento dos pressupostos legais quanto à documentação apresentada, necessária manutenção da r. Decisão e inabilitação da Recorrente.

4 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1 – ITEM 11 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALINEA J, J1 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA FABRICANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, AUTORIZANDO A LICITANTE A COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, porém ao verificar as condições para participação no pleito, em tela, deparou-se com a ausência da obrigatoriedade de apresentação da Declaração Emitida Pela Empresa Fabricante, com Firma Reconhecida, Autorizando a Licitante a comercializar seus produtos, como exigências de documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Sucedo que tal ausência é absolutamente ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

Ato continuo RDC nº 9/2010 altera dispositivos da RDC nº 69/2008, assim se manifestando:

“Art. 2º - Os subitens 2.2, 5.1, 12.2, 13.6, e 13.9 do anexo da RDC nº 69/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“2.2 Este regulamento se aplica não somente a empresa que produz o gás medicinal, mas a todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, com o ENVASE (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões tanque.”

Nota-se que o comando estabelecido na lei é expresso e determina que empresas atuantes nas atividades de fabricação e/ou envase de gases medicinais devem obter Autorização de Funcionamento e Alvará Sanitário.

Ademais, o Art. 3º da RDC nº 16/2014 assim disciplina:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Por fim, consoante determinação expressa constante na RDC nº 32, nenhuma empresa pode realizar quaisquer das atividades acima citadas sem possuir a AFE, cujos critérios técnicos são por ela regulados.

Ademais, o Art. 3º da RDC nº 32/2011 assim disciplina:

“A empresa ou o estabelecimento fabricante/evasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança, eficácia, devendo possuir:

I – Autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente a localização, a proteção ambiental e a segurança das instalações;

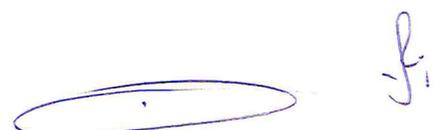
II – Aprovação prévia pelo Órgão de Saúde Municipal/Estadual dos projetos das plantas dos edifícios e documento comprobatório (parecer técnico ou relatório) da inspeção posterior à execução dos projetos;”

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br



5 – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, prevê as obrigações da contratante no andamento do processo administrativo:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito;

II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na constituição;

VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim como o artigo 3º prevê os direitos do administrado:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Necessária manutenção do princípio ora invocado, evitando que qualquer nulidade possa vir a ser suscitada.

No segmento de gases medicinais são inúmeras as empresas que funcionam de forma irregular e comercializam produto não apropriados para a aplicação do segmento da saúde, provocando danos à saúde de pacientes, danos estes que podem ser irreversíveis.

Na condição de representante legal pela saúde de pacientes, a Administração deve agir com a devida cautela na seleção de empresa para fornecimento do objeto licitado, exigindo que tais empresas comprovem sua regularidade perante a legislação sanitária, o que inclui a regularidade perante a legislação sanitária.

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br



Sabe-se que os documentos que algumas empresas possam vir a apresentar podem não garantir de fato que a licitante possua qualquer vínculo com a empresa Fabricante pois são documentos que podem facilmente serem copiados e/ou printados do site da ANVISA.

Quanto a isso mostra-se necessária a apresentação de uma declaração ou contrato emitido pela fabricante, com firma reconhecida, autorizando a licitante a comercializar seus produtos.

Oportuno salientar que a RDC 16 assim estabelece:

Art. 3º - Os distribuidores e armazenadores de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso *in vitro* deverão cumprir os requisitos desta Resolução, no que couber.

Entende-se que há uma classificação de Distribuidores e Armazenadores;

1º Os Distribuidores e Armazenadores de Produtos Médicos e

2º Os Distribuidores e Armazenadores de Produtos para Diagnóstico de uso *in vitro*.

Ainda se tratando da RDC 16, em seu CAPITULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS , ITEM 1.1.3 afirma que: Sempre que o fabricante entender que algum dos requisitos desta resolução não é aplicável a seus processos, deverá documentar justificativa para tal entendimento.

Já a RDC 32 afirma em seu Art. 2º estabelece que:

Esta resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de autorização de funcionamento de empresa.

Parágrafo único. Entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br





A RDC 32 continua dizendo em seu Art. 3º

A empresa ou o estabelecimento fabricante/embalador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:

I – autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

6 – DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados com fatos e fundamentos jurídicos, conforme previsão do artigo 50 da Lei nº 9.784:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV- Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V- Decidam recursos administrativos;

VI- Decorram de reexame de ofício;

VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII- importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

XV - proceder de forma desidiosa;

Veja o entendimento de Odete Medauar em seu livro Direito Administrativo moderno:

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

Motivação- A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influenciou na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aí seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explícita que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação são obrigatórios:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando: (1) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou

sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (NOHARA, Irene Patrícia. Processo administrativo Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo Atlas 2009.)

Para este processo dois incisos devem ter atenção especial (II e V):

Art. 50, II Impor ou agravar deveres, encargos ou sanções também há a necessidade de a Administração motivar todas as decisões que impuserem ou agravarem deveres, encargos ou sanções, desde que essas manifestações sejam todas pautadas em lei, à medida que ninguém poderá sofrer restrições a direitos ou atividades sem lastro legal. Como o agravamento de deveres, encargos ou sanções deve obedecer à proporcionalidade, a motivação oferece possibilidade de controle das atividades administrativas que resultem na restrição ou na ampliação de restrição dos interesses particulares. Art. 50, V Decidir recursos administrativos Todas as decisões de recursos administrativos, que serão tratados no comentário ao capítulo XV da LPA, devem ser devidamente motivadas. Os recursos administrativos são expressão do direito de petição, previsto no art. 5o, XXXIV, a, da CF, que obriga a Administração a fornecer uma resposta justificada para o deferimento ou indeferimento do recurso. (NOHARA, Irene Patrícia. Processo administrativo Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo Atlas 2009.)

A falta de motivação nos atos administrativos pode enquadrar o servidor público no parágrafo XV do Art. 117 Lei nº 8.112:

**Art. 117. Ao servidor é proibido:
XV- Proceder de forma desidiosa;**

Ressalte-se que motivação tem que cumprir requisitos mínimos para que sejam válidas, evitando assim que a Administração às apresente de forma desconexa com os fatos e direito, de acordo com o artigo 50, parágrafo primeiro da Lei do processo administrativo:

Art. 50, § 1o Forma da motivação O § 1o do artigo determina que a motivação obedeça a três requisitos, isto é, que seja: (1) explícita;

(2) clara; e (3) congruente. Antes mesmo da edição da lei, defendeu magistralmente Antônio Carlos de Araújo Cintra, na obra Motivo e

motivação no ato administrativo, que “a suficiência da motivação abrange a sua precisão, que importa em levar em conta as peculiaridades ou circunstâncias do caso concreto”, sendo insuficiente a presença de “afirmações genéricas e vagas com meras repetições da linguagem da lei, com simples referências ao interesse público, à necessidade de serviço etc.”.²² Em suma, a motivação deve ser feita de forma explícita ou indicativa a uma realidade concreta ponderada. Observe-se que, além de falar sobre a necessidade de que a motivação obedeça a este requisito (de não ser implícita ou vaga), não por coincidência, menciona Araújo Cintra que, sob o aspecto formal, a motivação deve ser clara e congruente, a fim de permitir uma efetiva comunicação com seus destinatários. Realmente, se a motivação for obscura, ininteligível, contraditória, redundará na incerteza e insegurança sobre o verdadeiro significado do ato administrativo assim motivado. Assim, os requisitos da motivação são suficiência, a clareza e a congruência.²³ Note-se que a incongruência da motivação é apontada por José Creste-la Junior como um sintoma de desvio de finalidade. O autor possui artigo²⁴ no qual lista alguns sintomas extraídos da análise da jurisprudência dos Conselhos de Estado francês e italiano, com base na verificação da motivação, que são traços denunciadores da presença do desvio de poder, são eles: contradição com atos posteriores (exemplo: autoridade exonera funcionário de cargo em comissão, alega falta de verbas, e depois contrata outros dois para a mesma atribuição); contradição com atos anteriores (exemplo: funcionário elogiado recebe encargos delicados e importantes e é, na sequência, demitido sob a alegação de incapacidade ou escasso rendimento); motivação excessiva; motivação contraditória (sem nexos lógicos); motivação insuficiente; alteração dos fatos e imodicidade manifesta. ²² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Motivo e motivação do ato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 128. ²³ Op. cit. p. 129. ²⁴ CRETELLA JR., José. Sintomas denunciadores do desvio de poder. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo, no 9, p. 40, dez.



f:

Desta forma, desde já invoca aplicação da legislação vigente com fulcro a resguardar a validade e legalidade dos procedimentos administrativos.

7. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, requer que sejam acolhidas as impugnações para que possam ser realizadas as adequações pleiteadas, principalmente quanto a apresentação dos documentos relativos à qualificação técnica, bem como para fazer constar na Qualificação Técnica os documentos que seguem: a) AFE – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento, emitida pela ANVISA conforme RDC 16 e RDC 69; b) Caso a empresa seja distribuidora, deverá apresentar AFE do produtor e declaração ou contrato do mesmo com firma reconhecida, autorizando que este distribuidor possa comercializar seus produtos referenciados nesse Edital;

Importante frisar que a manutenção do Edital da forma que se encontra acarretará uma série de prejuízos e dificuldades aos licitantes, bem como grande prejuízo à Administração Pública que não terá alcançado o objetivo essencial do procedimento licitatório que é a segurança.

Por fim, como pleiteado, necessária que todas as decisões sejam fundamentadas.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Viana, 05 de Agosto de 2021


**TECNOCRYO GASES- TRANSPORTES, COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES E
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

